

PARECER N. 169/2013/UCMMAT

Vem a esta Consultoria, para parecer, a pedido do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pedra Preta, Sr. Luiz André, minuta do Edital da Tomada de Preços nº 001/2013, bem como do Contrato relativo à mesma.

É a consulta.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço tipo Menor Preço, que tem por objeto aquisição de dois veículos automotores, com dação em pagamento de dois veículos usados, para a Câmara Municipal de Pedra Preta.

É forçoso ressaltar, primeiramente, que todo e qualquer procedimento licitatório deve sujeição às regras contidas na Lei 8.666/93, com suas modificações. Assim, os ditames do seu Art. 3º devem ser estritamente seguidos. Vejamos: Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Acerca do menor preço vale citar entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor. Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários.

Relativamente à dação em pagamento colaciona-se julgado do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Acórdão nº 1.783/2006 (DOE 12/09/2006). Patrimônio. Aquisição de bens. Dação em pagamento. Possibilidade de dar um bem público como parte de pagamento na aquisição de outro. É possível dar um bem público como parte de pagamento na aquisição de outro, através do instituto da dação em pagamento.

¹ Disponível no site: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>

Jorge Ulisses Jacoby² professor e mestre em direito público adverte:

Nesses casos, deverá a Administração fazer constar no edital que parte do pagamento será efetuado mediante entrega de bem imóvel, devidamente caracterizado e à disposição dos licitantes para as vitórias necessárias. E que o preço, considerado para fins de permuta seja compatível com o praticado no mercado. Esse aspecto deverá ser documentado também com laudo de avaliação ou outro instrumento idôneo. A justificativa do interesse público deve ser expressa por escrito e constar dos autos, como ordena o art. 38, inc. VI, c/c o art. 17, caput. Em escólio ao mencionado dispositivo, asseve, com acerto, Carlos Ari Sundfeld que: "Não se admite a dação em pagamento quando a Administração puder obter, através da venda, um resultado mais vantajoso". Efetivamente, ainda que se caracterize a ocorrência de todos os pressupostos – lei autorizadora, avaliação prévia, e interesse público imediato do credor, concorrente com o da Administração - é imprescindível que a dação em pagamento se constitua em vantagem para esta.

Deste modo, as ponderações do Mestre administrativista devem sem consideradas no ato da entrega do bem.

Ainda, importante frisar que os critérios de avaliação do custo do bem devem ser com base nos preços praticados no mercado.

No que tange a convocação para assinatura do Contrato o Tribunal de Contas da União³ esclarece:

Deve a Administração convocar o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições previamente estabelecidos no ato convocatório, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

Pode ser prorrogado uma vez o prazo de convocação, por igual período, quando solicitado pelo interessado durante o transcurso, mediante motivo justificado e aceito pela Administração.

Proponente que se recusar a firmar o contrato, injustificadamente, perderá o direito à contratação e estará sujeito às sanções previstas nos arts. 81 da Lei nº 8.666/1993 e 7º da Lei nº 10.520/2002. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, ou revogar a licitação.

Relativo às penalidades contratuais o TCU aduz *Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais à gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; (Acórdão 1932/2009 Plenário). Preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada, em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara)*

² Disponível no site: <http://jacoby.pro.br/novofaq.php?id=413&idf=1>. Acesso em 03 de julho de 2013

³ Disponível no site: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>. Acesso em 03 de julho de 2013



UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

"União em prol do Vereador de Mato Grosso"

Feitas as necessárias considerações, passa-se a análise das Minutas do Edital da Tomada de Contas nº 001/2013 e Contrato:

- **Item 13.2** (Edital) – traz que a multa pela recusa injustificada em assinar o contrato será de R\$ 1.000,00, no entanto, o contrato traz (12.3) no caso de inadimplemento que: nos casos em que a penalidade aplicada for a multa, esta será de 20% sobre o valor da obrigação não cumprida.

Neste sentido: *Contratação de empresa para construção de casa habitacional Pretensão da autora em cobrar multa oriunda da ausência de assinatura do contrato e oferecimento de garantia Cabimento Aplicação dos artigos 64 e 81 da Lei nº 8.666/93 - Recusa do particular em assinar o contrato equivale ao inadimplemento não propriamente do contrato, mas de dever imposto a todo aquele que participa de uma licitação Sentença mantida Recurso desprovido. (APL 74418720118260053 SP 0007441-87.2011.8.26.0053).*

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, podendo ser infligidas as sanções elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (TJ-SP - Apelação : APL 93066620108260220 SP 0009306-66.2010.8.26.0220)

Assim, do entendimento jurisprudencial a recusa em assinar o contrato equivale ao inadimplemento, para o qual podem ser infligidas as sanções elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666. Analisar tais itens.

- **Item 16** (Edital) - Trata de prazo para assinatura do contrato e entrega do objeto, no entanto nada traz quanto ao prazo da entrega do objeto (analisar);

- **Item 21.5** (Edital) – apenas frisamos que o art. 86 traz: *Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. § 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.*

Ante o todo exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Consultoria não verifica óbice jurídico para adoção do presente processo, tendo como premissa o Edital e a Minuta do Contrato analisados.

Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 03 de julho de 2013.

Rosicler Saporiski - Consultora Jurídica - OAB/MT 10.894

Rua Joaquim Murtinho, 1713 - Centro Sul - CEP 78.020-290 - Cuiabá - MT
www.ucmmat.org - Fone/Fax: (65) 3324-1197 / 1269



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PRESIDENTE

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

Comunicação Interna

Pedra Preta - MT, 03 junho de 2013.

Ao Senhor

Luiz André dos Santos

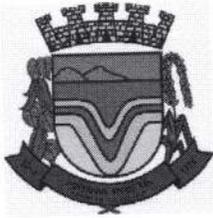
Presidente da Comissão Permanente de Licitação Pública
Câmara Municipal de Pedra Preta - MT

Assunto: **Aquisição de veículos automotores.**

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação nº 010/2013 de autoria da Secretária Legislativa de Administração, datada de 06 de maio de 2013, devidamente fundamentada no Artigo 38 da Lei 8.666/93, e suas alterações, considerando a necessidade deste Poder Legislativo, autorizo a Comissão Permanente de Licitação Pública realizar procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para adquirir 02 (dois) veículos automotores, com dação em pagamento de 02 (dois) veículos usados:

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	QTDE
Veículo Automotor (0 km – novo)	2
<input type="checkbox"/> Combustível: Flex – Gasolina/Álcool;	
<input type="checkbox"/> Motor: 2.0 16 V;	
<input type="checkbox"/> Potência (CV) Etanol/Gasolina: 140/130 cv, no mínimo;	
<input type="checkbox"/> Tração 4 x 2;	
<input type="checkbox"/> 4 Portas laterais + 1 porta traseira;	
<input type="checkbox"/> Porta-malas: 280 L, no mínimo;	
<input type="checkbox"/> Ar condicionado;	
<input type="checkbox"/> Ar Quente;	
<input type="checkbox"/> Câmbio automático;	
<input type="checkbox"/> MP3 Player;	
<input type="checkbox"/> Direção Hidráulica;	
<input type="checkbox"/> Vidros Elétricos nas 4 portas laterais;	
<input type="checkbox"/> Acendedor de cigarro;	
<input type="checkbox"/> Banco motorista regulável em altura;	
<input type="checkbox"/> Banco traseiro rebatível;	
<input type="checkbox"/> Bancos de couro;	
<input type="checkbox"/> Limpador e Desembaçador Traseiro;	
<input type="checkbox"/> Preparação para Som;	



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PRESIDENTE

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

<input type="checkbox"/>	Bagageiro no Teto;
<input type="checkbox"/>	Faróis de neblina;
<input type="checkbox"/>	Protetor de Câster;
<input type="checkbox"/>	Rodas de liga leve;
<input type="checkbox"/>	Freios ABS;
<input type="checkbox"/>	Air bag condutor e passageiro dianteiro;
<input type="checkbox"/>	Alarme a Distância;
<input type="checkbox"/>	Trava elétrica em todas as portas;
<input type="checkbox"/>	Luz de leitura dianteira;
<input type="checkbox"/>	Retrovisores elétricos;
<input type="checkbox"/>	Combustível: Flex – Gasolina/Álcool;

Solicitamos providências no sentido de iniciar procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, visando à aquisição dos referidos veículos.

Atenciosamente,


Lenildo Augusto da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Assinatura e Carimbo
03/06/2013
Recebi o Presente

Luiz André dos Santos
Digitador Escrevente